SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2505966 - SP (2023/0365476-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	CAIO AUGUSTO QUERIDO ABDALLA
ADVOGADO	:	FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP097557
AGRAVADO	:	PATRICIA CABRITA LISBOA
AGRAVADO	:	ZWY GOLDSTEIN
ADVOGADO	:	ANTILIA DA MONTEIRA REIS - SP120576
INTERES.	:	FORMA E DIMENSÃO CONSTRUTORA LTDA
OUTRO NOME	:	FORMA E DIMENSÃO CONSTRUTORA LTDA. EPP - MASSA FALIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CONTRA ATO DECISÓRIO PROFERIDO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ERRO GROSSEIRO QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DA FUNGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. Inexiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. O agravo de instrumento é o recurso cabível contra decisão de liquidação que não encerra o processo. A apresentação de apelação configura um erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA45557126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 11/02/2025 17:34:27
Publicação no DJEN/CNJ de 14/02/2025. Código de Controle do Documento: 97b4917b-a284-4a23-9756-2dd80534bf24

Brasília, 11 de fevereiro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA45557126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 11/02/2025 17:34:27
Publicação no DJEN/CNJ de 14/02/2025. Código de Controle do Documento: 97b4917b-a284-4a23-9756-2dd80534bf24

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2505966 - SP (2023/0365476-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	CAIO AUGUSTO QUERIDO ABDALLA
ADVOGADO	:	FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP097557
AGRAVADO	:	PATRICIA CABRITA LISBOA
AGRAVADO	:	ZWY GOLDSTEIN
ADVOGADO	:	ANTILIA DA MONTEIRA REIS - SP120576
INTERES.	:	FORMA E DIMENSÃO CONSTRUTORA LTDA
OUTRO NOME	:	FORMA E DIMENSÃO CONSTRUTORA LTDA. EPP - MASSA FALIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CONTRA ATO DECISÓRIO PROFERIDO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ERRO GROSSEIRO QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DA FUNGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. Inexiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. O agravo de instrumento é o recurso cabível contra decisão de liquidação que não encerra o processo. A apresentação de apelação configura um erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CAIO AUGUSTO QUERIDO ABDALLA contra decisão monocrática na qual conheci do agravo para, em parte, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

A decisão agravada é fundamentada na ausência de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e na aplicação da Súmula n. 7/STJ, uma vez que a pretensão do

Documento eletrônico VDA44848702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/12/2024 18:28:28
Código de Controle do Documento: b72b32df-6504-4e1e-94df-fbc94d224fa6

agravante de revisar o entendimento do Tribunal de origem demandaria análise de provas, na medida em que o Tribunal de origem considerou que houve erro grosseiro na interposição de apelação, quando o recurso cabível seria agravo de instrumento, impedindo assim a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (fls. 1.111-1.114).

A parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 1.028):

> LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - Interposição de apelação contra ato decisório proferido em liquidação de sentença decorrente de ação de dissolução total de sociedade – Descabimento – Decisão interlocutória que desafia recorribilidade por agravo de instrumento - Art. 1.015, par. único, do CPC - Erro grosseiro que impede a fungibilidade - Recurso não conhecido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 1.048-1.052).

No presente agravo interno, reitera a agravante a alegação do recurso especial de negativa de prestação jurisdicional, em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, ao defender que persiste a omissão suscitada no acórdão do Tribunal de origem não observou que no caso, no mínimo, cabe que se suscite dúvida razoável, a justificar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, e que é possível colher da decisão recorrida, e das circunstâncias do processo, os elementos típicos que caracterizam a sentença.

Aduz que a decisão apelada foi nomeada como sentença, e possui natureza de sentença, uma vez que elucidou as referidas questões, homologou o laudo pericial e colocou fim ao processo.

Pugna, por fim, pelo encaminhamento do feito à apreciação da Turma e pelo seu provimento.

A parte agravada, instada a manifestar-se, apresentou contrarrazões (fls. 1.143-1.144).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

No caso dos autos, entendeu a Corte de origem que ocorreu erro grosseiro consistente na interposição de apelação quando o recurso cabível seria agravo de instrumento, o que impediria a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. A

Documento eletrônico VDA44848702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/12/2024 18:28:28
Código de Controle do Documento: b72b32df-6504-4e1e-94df-fbc94d224fa6

propósito, reproduzo trechos do acórdão recorrido (fls. 1.029-1.030):

> 2) Trata-se de incidente de liquidação de sentença, oriundo de ação de dissolução parcial de sociedade, onde foi proferida decisão homologando o laudo pericial.
> A decisão prolatada é interlocutória, conforme art. 203, §2º, do CPC:
>
> > "Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. §1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. §2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º."
>
> Assim, tratando-se de decisão interlocutória proferida na fase de liquidação de sentença, o recurso cabível é o agravo de instrumento, e não, apelação.
> Preceitua o art. 1.015, parágrafo único, do CPC:
>
> > "Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."
>
> Muito embora a decisão tenha sido classificada como "sentença" pelo sistema SAJ, impossível a invocação do princípio da fungibilidade, porquanto inexistente dúvida objetiva a respeito do recurso, sendo esse o primeiro requisito que se apresenta acerca do recurso cabível. Essa dúvida dever ser constatada em um dado caso concreto, ou seja, revelada por uma divergência no plano da doutrina e da jurisprudência. Não estamos diante de uma "zona de penumbra", o dispositivo legal acima invocado é claro e preciso em indicar ao operador do direito o caminho recursal a adotar.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Confira-se (fl. 1.051):

> De igual modo, não se verifica obscuridade, apenas inconformismo da parte em relação à interpretação do julgado, o que não se traduz em vício.
> Restou expressamente consignado no aresto:
>
> > "Assim, tratando-se de decisão interlocutória proferida na fase de liquidação de sentença, o recurso cabível é o agravo de instrumento, e não, apelação.
> > (...)
> > Muito embora a decisão tenha sido classificada como "sentença" pelo sistema SAJ, impossível a invocação do princípio da fungibilidade, porquanto inexistente dúvida objetiva a respeito do recurso, sendo esse o primeiro requisito que se apresenta acerca do recurso cabível. Essa

Documento eletrônico VDA44848702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/12/2024 18:28:28
Código de Controle do Documento: b72b32df-6504-4e1e-94df-fbc94d224fa6

> dúvida dever ser constatada em um dado caso concreto, ou seja, revelada por uma divergência no plano da doutrina e da jurisprudência. Não estamos diante de uma "zona de penumbra", o dispositivo legal acima invocado é claro e preciso em indicar ao operador do direito o caminho recursal a adotar."
>
> Convém consignar que o caso foi discutido em sessão de julgamento, com a participação de cinco desembargadores, tendo a maioria votado pelo não conhecimento do recurso.

A questão foi bem delimitada e resolvida de forma precisa e fundamentada pelo Tribunal de origem. Logo, inexiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido acima reproduzido.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não incorre em omissão o julgado em que foram apreciadas as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução da causa. Nesse sentido, cito: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.278/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2022.

No que diz respeito ao cabimento ou não do recurso de apelação, constata-se que o Tribunal de origem entendeu no sentido de que contra decisão interlocutória proferida na fase de liquidação de sentença o recurso cabível é agravo de instrumento, e a interposição de apelação é erro grosseiro a impedir a aplicação do princípio da fungibilidade.

Dessa forma, a Corte *a quo* decidiu de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, a atrair a incidência da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", a qual se aplica às hipóteses das alíneas "a" e "c" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

A propósito, confira-se:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO CABÍVEL. DECISÃO JULGA INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR DEVIDO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.
> 1. O recurso cabível contra decisão de liquidação que não põe fim ao processo é o agravo de instrumento. A interposição de apelação constitui erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes.
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.493.061/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 23/10/2024.)

Documento eletrônico VDA44848702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/12/2024 18:28:28
Código de Controle do Documento: b72b32df-6504-4e1e-94df-fbc94d224fa6

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO ADEQUADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 83 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.
> 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, toda e qualquer decisão interlocutória proferida em sede de liquidação ou cumprimento de sentença, execução e inventário é impugnável por agravo de instrumento, caracterizando-se erro grosseiro a interposição de apelação quanto a estas.
> 2. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula nº 83 do STJ.
> 3. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.439.114/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 14/3/2024.)

Não tendo a parte agravante trazido fundamento ou fato novo a ensejar a alteração do referido entendimento, a negativa de provimento ao presente recurso é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA44848702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/12/2024 18:28:28
Código de Controle do Documento: b72b32df-6504-4e1e-94df-fbc94d224fa6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.505.966 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0365476-0

Número de Origem:
00132374520158260562 00132374520158260562100330698201582605621003306982015826056210033069820158260562 10033069820158260562

Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIO AUGUSTO QUERIDO ABDALLA
ADVOGADO	: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP097557
AGRAVADO	: PATRICIA CABRITA LISBOA
AGRAVADO	: ZWY GOLDSTEIN
ADVOGADO	: ANTILIA DA MONTEIRA REIS - SP120576
INTERES.	: FORMA E DIMENSÃO CONSTRUTORA LTDA
OUTRO NOME	: FORMA E DIMENSÃO CONSTRUTORA LTDA. EPP - MASSA FALIDA
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - LIMITADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CAIO AUGUSTO QUERIDO ABDALLA
ADVOGADO	: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP097557
AGRAVADO	: PATRICIA CABRITA LISBOA
AGRAVADO	: ZWY GOLDSTEIN
ADVOGADO	: ANTILIA DA MONTEIRA REIS - SP120576

Documento eletrônico VDA45540798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/02/2025 00:32:13
Código de Controle do Documento: 7ef09046-3712-449e-a4c8-e03d5d1274a1

INTERES.	:	FORMA E DIMENSÃO CONSTRUTORA LTDA
OUTRO NOME	:	FORMA E DIMENSÃO CONSTRUTORA LTDA. EPP - MASSA FALIDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45540798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/02/2025 00:32:13
Código de Controle do Documento: 7ef09046-3712-449e-a4c8-e03d5d1274a1